

A (In)constitucionalidade da identificação criminal compulsória por perfil genético

Joilto Silva Monteiro ¹

Luciana Aparecida Guimarães ²

Ana Claudia Fernandes Gomes ³

Resumo

Este trabalho é resultado de um estudo bibliográfico qualitativo em que se busca verificar as alterações impostas pela Lei nº 12.654/2012 e a Lei nº 13.964/2019, à Lei nº 12.037/2009 - Lei de identificação Criminal, e, à Lei de execução penal – Lei nº 7.210/84, para estabelecer a identificação criminal por meio do perfil genético no ordenamento jurídico brasileiro. Assim, a presente pesquisa consiste em uma revisão bibliográfica que faz uso do método dedutivo para analisar extração compulsória do material biológico de indivíduos acusados ou condenados por um determinado ilícito penal, para a sua identificação criminal na persecução penal. Busca-se promover uma contextualização com a Constituição Federal Brasileira de 1988 na seara dos direitos fundamentais. Analisa-se violações a direitos humanos decorrentes de sua imposição coercitiva. Constata-se que a utilização de perfis genéticos para fins de persecução penal cria um dilema ético e constitucional. Pois, se por um lado, consiste em um avanço tecnológico para a política criminal brasileira na elucidação de crimes, por outro, representa uma ameaça aos direitos fundamentais, sobretudo, o direito a não autoincriminação, presunção de inocência, inviolabilidade da intimidade e a dignidade humana. Além disso, outra inquietação, é a manutenção destas informações por muito tempo em bancos de dados de perfis genéticos, o que pode configurar em um meio de produção de provas futuras. Nesse panorama, haja vista, a problemática estudada ser uma questão complexa que levanta preocupações legítimas relacionadas à privacidade e aos direitos individuais, salienta-se que essa questão deve ser cuidadosamente examinada para que haja um equilíbrio substancialmente razoável entre a identificação e punição de criminosos e a proteção de seus direitos individuais. Nesse sentido, a falta de respostas eficazes para esse dilema pode resultar em violações constitucionais de direitos humanos da pessoa do condenado, corroborando para uma sociedade menos justa do ponto de vista da justiça criminal para o apenado. Destarte, o que se espera é que a justiça deva ser um meio pelo qual se possibilita tal alcance. Logo, é possível concluir que é necessário encontrar um ponto de equilíbrio para a harmonia social entre os interesses da coletividade, justificado pela ordem e segurança pública, e, a proteção dos direitos individuais fundamentais. Chega-se a uma conclusão de que uma possível solução para a deslinde, seria a obtenção do material orgânico por meios alternativos que não implique a violação de intimidade pessoal. Portanto, cabe ao Estado regular a questão por meio de Leis específicas embasadas pelos princípios constitucionais para viabilizar o estado democrático de direitos para preservação das

¹ Bacharelado em Direito, Universidade Santo Amaro (UNISA).

² Prof. Doutora, Orientadora, Universidade Santo Amaro (UNISA).

³ Prof. Doutora, Orientadora, Universidade Santo Amaro (UNISA).

garantias fundamentais. Assim, conclui que, ao passo que cabe a este impor a preservação da ordem e a segurança pública deve buscar também promover o bem-estar de todos e a justiça social, sem que direitos humanos, sobretudo daqueles em conflito com a lei, sejam tolhidos, prezando sempre pela dignidade da pessoa humana. Considerado este um princípio maior, em que sem esse, nenhum outro alcançaria o seu fim colimado.

Palavras-chave: Identificação criminal; compulsoriedade do perfil genético; princípio do nemo tenetur se detegere; direitos fundamentais; dignidade da pessoa humana.

Abstract

This work is the result of a qualitative bibliographic study that seeks to verify the changes imposed by Law No. 12,654/2012 and Law No. 13,964/2019, to Law No. 12,037/2009 - Criminal Identification Law, and to the Criminal Execution Law – Law No. 7,210/84, to establish criminal identification through genetic profiling in the Brazilian legal system. Thus, the present research consists of a bibliographical review that uses the deductive method to analyze the compulsory removal of biological material from individuals accused or convicted of a certain criminal offense, for their criminal identification in criminal prosecution. The aim is to promote a contextualization with the Brazilian Federal Constitution of 1988 in the area of fundamental rights. Publicly analyze human rights resulting from their coercive imposition. It appears that the use of genetic profiles for the purposes of criminal prosecution creates an ethical and constitutional dilemma. Because, if on the one hand, it consists of a technological advance for Brazilian criminal policy in the elucidation of crimes, on the other, it represents a threat to fundamental rights, above all, the right to non-self-incrimination, presumption of innocence, inviolability of intimidation and dignity human. Furthermore, another concern is the maintenance of this information for a long time in genetic profile databases, which could constitute a means of producing future evidence. In this panorama, bear in mind that the problem studied is a complex issue that raises legitimate concerns related to privacy and individual rights. It is emphasized that this issue must be carefully examined so that there is a reasonable advantageous balance between identifying and resisting violations. and the protection of your individual rights. In this sense, the lack of effective answers to this dilemma can result in constitutional violations of the convicted person's human rights, leading to a less fair society from the point of view of criminal justice for the convict. Therefore, what is expected is that justice should be a means by which this achievement is made possible. Therefore, it is possible to conclude that it is necessary to find a balance point for social harmony between the interests of the community, justified by public order and security, and the protection of fundamental individual rights. A conclusion is reached that a possible solution to the investigation would be to obtain the organic material by alternative means that do not involve the violation of personal privacy. Therefore, it is up to the State to regulate the issue through specific Laws based on constitutional principles to enable the democratic state of rights to preserve fundamental guarantees. Thus, it concludes that, while it is up to the latter to impose the preservation of order and public security, it must also seek to promote the well-being of all and social justice, without human rights, especially those in conflict with the law, being hindered, always valuing the dignity of the human person. Considered this to be a greater principle, without it, no other would reach its final goal.

Keywords: Criminal identification; compulsory genetic profile; principle of nemo tenetur se detegere; fundamental rights; dignity of human person.

Introdução

Neste quadrante da história, urge aos operadores do direito reavaliar o papel que o direito penal vem assumindo nos últimos tempos e os reflexos que o processo penal, instrumento de sua efetivação, projeta na vida do cidadão acusado ou suspeito de algum delito.

É com este intento que o presente trabalho é desenvolvido.

Este trabalho consiste em um artigo científico que tem como objeto de estudo a obrigatoriedade do exame de perfil genético para a identificação criminal no Brasil. Consiste em estudo bibliográfico que faz uso do método dedutivo para o desenvolvimento da pesquisa, partindo de uma anamnese do raciocínio geral para o particular, e chegando à conclusão pelo raciocínio lógico-dedutivo.

Para tanto, tem como objeto de análise da Lei nº 12.654/2012, no que tange a sua constitucionalidade ante a direitos fundamentais individuais. Esta lei inseriu o artigo 9º - A, à Lei nº 7.210/84 (Lei de Execução Penal), e alterou a Lei 12.037/2009 (Lei de identificação Criminal) para instituir a identificação criminal por meio do perfil genético no ordenamento jurídico brasileiro.

O artigo 9º - A, da Lei de Execução Penal, prevê expressamente em sua redação a extração compulsória de material biológico para a identificação genética de condenados por crimes hediondos ou por crimes dolosos praticados com grave violência à pessoa¹.

Não obstante, a sua imposição coercitiva é tema de indubitáveis discussões nos diversos sistemas de justiça, com margem a muitos entendimentos.

Busca-se, ainda, analisar a constitucionalidade quando da sua realização ainda na fase da investigação policial ante ao princípio nemo tenetur se detegere, conforme disposição do artigo 3º, inciso IV, da lei de identificação criminal, e, o parágrafo único do artigo 5º, dessa mesma lei, em que estabelece a identificação criminal na fase de investigação policial quando esta for essencial as investigações, ressaltando a possibilidade de identificação por perfil genético”².

Ademais, busca-se promover uma síntese com todo o ordenamento jurídico brasileiro que permeia a matéria, com tratados internacionais que versam sobre direitos humanos fundamentais, bem como se valer de estudos doutrinários e de decisões judiciais já promovidas nesse campo.

Nessa seara, partindo de uma análise da política criminal brasileira crítica, a identificação criminal sempre serviu ao intento de classificar e separar o criminoso da pessoa moralmente íntegra, ajudando a marcar subpopulações marginalizadas pelas dinâmicas de poder, por muitas vezes, segregador.

¹ BRASIL. Lei nº 7.210 de 11 de julho de 1984. Institui a Lei de Execução Penal. Artigo 9º - A.

² BRASIL. Lei nº 12.037, de 1º de outubro de 2009. Dispõe sobre a identificação criminal do civilmente identificado, regulamentando o art. 5º, inciso LVIII, da Constituição Federal. Artigo 3º, inciso IV; e artigo 5º, parágrafo único .

Esse fenômeno se tornou mais evidente com o desenvolvimento do sistema capitalista de produção nas sociedades industrializadas, nas quais as desigualdades, especialmente econômicas e sociais aumentaram afetando sobremaneira a dinâmica do fenômeno criminológico.

Assim, o fenômeno criminológico daqueles em conflito com a lei penal, acusado e ou condenados pela justiça criminal, em sua essência é marcado pela segregação, estigmatização e exclusão social, sobretudo, de grupos historicamente marginalizados, que em sua grande maioria compõe os números de segregados nas penitenciárias brasileiras.

Nesse contexto, este trabalho busca, em um primeiro momento, traçar um breve relato da história da evolução das técnicas de identificação criminal na política criminal brasileira. Para, em um segundo momento, promover uma explicação acerca da política de identificação criminal genética e os seus fundamentos legais, quais sejam: a Lei nº 12.654/2012, a Lei de Identificação Criminal 12.037/09, Lei de Execução Penal 7.210/84, e o Pacote Anticrime Lei 13.964/19 e suas alterações, bem como é apresentada uma breve exposição sobre banco de dados de perfil genético.

E, por fim, busca-se promover uma intrínseca contextualização dessa problemática com a Constituição Federal de 1988, tratados internacionais, estudos doutrinários e julgados nacionais e internacionais de casos correlacionados com o tema, abordando criticamente os dispositivos relacionados. Ainda, é apresentada uma breve explanação sobre o Recurso Extraordinário nº 973.837, estabelecendo um debate entre direitos fundamentais e a lei de identificação criminal genética.

Para ao final, apresentar uma conclusão que se julga mais razoavelmente adequada a uma possível pacificação da questão instigada.

Isto posto, é importante destacar os principais fundamentos que dão a base de sustentação para o seu desenvolvimento desta pesquisa. Os quais, o princípio da não autoincriminação, da presunção de inocência e a dignidade da pessoa humana.

Feitos esses apontamentos, faz-se o seguinte questionamento: Devemos relativizar direitos e garantias individuais em prol dos direitos da coletividade, como da segurança pública?

A resposta a esta pergunta será apresentada no desenvolvimento desta pesquisa.

Diante da sua complexidade, a matéria chegou ao Supremo Tribunal Federal (STF) pelo Recurso Extraordinário nº 973.837³, ainda em trâmite, com repercussão geral reconhecida.

Ressalta-se, portanto, que a finalidade aqui não é esgotar o tema, tendo em vista este aguardar julgamento de mérito pela Suprema Corte Brasileira.

Logo, o que se pretende é, a partir de uma análise de estudos já realizados e de julgamentos já promulgados, promover uma reflexão crítica dos aspectos legais e éticos que permeiam a questão para chegar um entendimento mais razoavelmente adequado à pacificação da deslinde.

³BRASIL. Supremo Tribunal Federal. Recurso Extraordinário 973.837/MG (relator Min. Gilmar Mendes). Repercussão geral reconhecida em plenário.

Breve histórico das técnicas de identificação criminal na política criminal brasileira

A política criminal brasileira no campo da identificação criminal teve uma evolução histórica gradativa no tempo, marcada por avanços científicos significativos em técnicas e métodos de identificação.

No século início XIX, as poucas práticas de identificação criminal eram estritamente limitadas. A identificação das pessoas em matéria de persecução penal, muitas vezes, baseava-se em descrições de sua fisionomia por testemunhas visuais.

A sua sistematização iniciou-se na década de 1900, com a criação do Gabinete de Identificação do Rio de Janeiro, hoje Instituto Felix Pacheco. Esse gabinete era o órgão responsável pela coleta das informações sobre delinquentes e pelo arquivo dos registros.

No início do século XX, surgiu a fotografia forense como um mecanismo de identificação criminal. Esse instrumento possibilitou que indivíduos pudessem ser identificados através de sua fisionomia, permitindo a sua individualização por seus traços pessoais, como medições da cabeça, do corpo, de formas da orelha, sobrancelha, boca, olhos, além de marcações individuais, tais como tatuagens, cicatrizes, entre outros.

Desta forma, os policiais também passaram a empregar estes métodos em locais de crime e ocorrências de trânsito, suprindo dessa forma os peritos criminais.

Na década de 1930, com o desenvolvimento incipiente da tecnologia, as impressões digitais começaram a ser usadas como método de identificação criminal no Brasil. Isso se tornou uma técnica importante e confiável para a individualização e identificação de suspeitos.

Ao passar dos anos, na década de 1960, a Polícia Federal do Brasil criou o Instituto Nacional de Identificação, responsável por padronizar e centralizar os procedimentos de identificação criminal no país. Isso melhorou significativamente a coleta e a análise de impressões digitais.

Com a promulgação da Constituição Federal de 1988, ficou estabelecida no ordenamento jurídico pátrio a hipótese abstrata da identificação criminal como uma exceção à identificação civil. Conforme previsão do pressuposto no dispositivo do seu artigo 5º, inciso LVIII⁴.

Assim, antes da Carta Magna de 1988, para a identificação criminal de um acusado não era levado em consideração se a pessoa possuía documentos para provar sua identidade civil.

Com o desenvolvimento tecnológico, a identificação criminal no Brasil, nos anos de 1990, começou a incorporar os métodos da biometria por meio do reconhecimento facial e íris. Isso permitiu uma identificação mais precisa e rápida.

⁴Brasil. Constituição Federal De 1988. Artigo 5º, Inciso LVIII.

Já no século XXI, houve a criação do sistema nacional de informações criminais (SINC). A criação do SINC teve por objetivo digitalizar a informatização dos registros criminais, bem como possibilitar o compartilhamento dessas informações entre as agências policiais em todo o território nacional para uma maior agilidade na operacionalização de suas ações.

Como demonstrado, houve uma evolução dos mecanismos de identificação criminal na política criminal brasileira ao longo do tempo. Assim, face ao aumento da criminalidade, eis que surgiu também algumas previsões legais para ditar a matéria.

Em virtude disso, foi a Lei nº 8.069/90 (Estatuto da Criança e do Adolescente), artigo 109, que previu, ainda que timidamente, uma hipótese de identificação criminal por meio de lei especial no país. Conforme dispõe a redação de seu artigo 109: “O adolescente civilmente identificado não será submetido a identificação compulsória pelos órgãos policiais, de proteção e judiciais, salvo para efeito de confrontação, havendo dúvida fundada”⁵.

Posteriormente, com o surgimento da Lei nº 9.034/95, Lei do Crime Organizado (revogada pela Lei nº 12.850/2013), por disposição de seu artigo 5º, passou a prevê que: “A identificação criminal de pessoas envolvidas com a ação praticada por organizações criminosas seria realizada independentemente de identificação civil”⁶.

Consequentemente, com o avançar dos anos, finalmente o inciso LVIII, artigo 5º da Constituição Federal seria regulamentado por um diploma legal para possibilitar a identificação criminal. Assim, surge, no ano 2000, a Lei nº 10.054/00, lei de identificação criminal, que passou a regulamentar a matéria.

Entretanto, esta Lei, mais tarde, foi revogada pelo advento da Lei nº 12.037 do ano de 2009, que finalmente, regulamentou a matéria da identificação criminal no Brasil.

Com esta nova Lei, criou-se situações excepcionais em que a identificação criminal poderia de fato ser realizada, regulamentando definitivamente a hipótese excepcional prevista no inciso LVIII, artigo 5º da constituição federal brasileira.

No ano de 2012, com a criação da Lei 12.654/2012, inseriu-se diversas alterações na Lei de Identificação Criminal - Lei nº 12.037, de 2009, e na Lei de Execução Penal - Lei nº 7.210/1984, para estabelecer no ordenamento jurídico pátrio a obrigatoriedade de identificação criminal por perfil genético.

Até o advento desta lei, a identificação criminal era realizada, principalmente, por meio da datiloscopia e da fotografia.

Mais recentemente, com o advento do pacote anticrime, Lei nº 13.964, de 24 de dezembro de 2019⁷, que promoveu alteração no artigo 9º - A, da lei de execução penal e acrescentou-lhe alguns parágrafos. Dentre outras pretensões inseridas, está a possibilidade de falta grave àquele que se recusar a fornecer seu material genético, conforme disposto em seu parágrafo 8º:

⁵BRASIL. Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA) - Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990. Artigo 109.

⁶BRASIL. Lei das Organizações Criminosas - Lei nº 9.034 de 1995. Artigo 5º.

⁷BRASIL. Lei nº 13.964, de 24 de dezembro de 2019. Aperfeiçoa a legislação penal e processual penal.

“Constitui falta grave a recusa do condenado em submeter-se ao procedimento de identificação do perfil genético⁸. Tornando assim mais um imperativo oneroso imposto à pessoa do condenado e, portanto, um meio de coação.

Neste contexto, é extremamente importante notar que, apesar de haver, sobretudo nos últimos anos, uma evolução nas técnicas de identificação criminal no Brasil, os direitos de privacidade da pessoa e o uso de suas informações biológicas carecem ser respeitados.

Dessa forma, especialmente a identificação por perfil genético, ora aqui em discussão, vem sendo um terreno de fortes embates no que tange a sua constitucionalidade face ao princípio da não autoincriminação (*nemo tenetur se detegere*) e da dignidade da pessoa humana.

Frente a essas questões, o debate sobre equilibrar a segurança pública com a proteção dos direitos individuais na esfera da identificação criminal por meio de perfil genético continua sendo um palco de desafios para a política criminal brasileira.

A política de identificação criminal

Analizada a evolução dos mecanismos de identificação criminal ao longo do tempo, para uma melhor compreensão acerca da política criminal brasileira, sobretudo por identificação genética, faz-se necessário entender para além da construção histórica de suas técnicas de identificação, a sua conceituação.

Assim, a política criminal consiste em um campo de estudo que se situa na formulação de políticas e técnicas para lidar com o crime e a justiça criminal, perpassando pelos aspectos da prevenção ao crime, punição dos infratores, bem como da sua reabilitação e da proteção às vítimas.

Neste campo do direito, a identificação criminal pode ser compreendida como um procedimento excepcional de identificação de uma pessoa, observadas as hipóteses previstas em lei. Devendo ainda, conforme disposição legal, haver a necessidade fundamentada por autoridades policiais, órgãos investigativos ou pelo poder judiciário quando da sua realização na fase de instrução processual.

Destarte, a política criminal genética comporta questões éticas e legais importantes em sua formulação e implementação. Dos aspectos éticos, podemos citar importantíssimos pilares, como: bioética e direitos humanos.

Neste íterim, compreende-se que as políticas criminais devem visar à justiça e a igualdade pela promoção das garantias fundamentais precipuamente estabelecidas.

Devem ainda, atentar para uma certa proporcionalidade, em que a medida punitiva deve ser proporcional ao crime cometido. Sendo assim, políticas que resultam em penas excessivamente severas ou injustas podem ser consideradas antiéticas.

Nesse aspecto, os direitos humanos dos acusados e condenados devem ser essencialmente assegurados. Entre tais direitos, inclui um julgamento justo, o direito de reconhecimento à pre-

⁸BRASIL. Lei nº 7.210, de 11 de julho de 1984. Institui a Lei de Execução Penal. Artigo 9º - A, § 8º.

sunção de inocência e um tratamento humanizado no cumprimento das penas.

Outrossim, além dos fatores éticos supra apresentados que devem envolver a política criminal, temos também os aspectos legais que são essenciais para a validade da norma penal.

A norma penal deve ter base constitucional, ou seja, as políticas criminais devem estar em conformidade com a constituição do país. Isso implica em não violar os direitos e as liberdades fundamentais garantidos pela constituição.

Neste contexto, as leis devem ser claras, precisas e aplicáveis, e devem definir claramente os elementos do crime, as penas e os procedimentos legais para sua implementação.

A sua aplicação deve-se dar por meio do devido processo legal. Porquanto, o princípio do devido processo legal exige que o sistema de justiça criminal siga procedimentos justos e imparciais assegurando a prevalência de seus princípios fundamentais norteadores.

Neste interim, é necessário que o princípio da legalidade seja devidamente cumprido.

Assim, a atuação do sistema de justiça criminal, incluindo as políticas criminais, está sujeita à supervisão judicial, para garantir que a sua operacionalização esteja em conformidade com a lei.

Feito essa contextualização inicial, temos que a política criminal é um campo complexo, que envolve uma série de considerações éticas e legais.

A Constituição Federal Brasileira dispõe em seu artigo 5º, LVIII, acerca da possibilidade de identificação criminal da pessoa natural. Em que, dispõe que: “O civilmente identificado não será submetido à identificação criminal, salvo nas hipóteses previstas em Lei”⁹.

Partindo deste pressuposto, temos que a identificação criminal é uma exceção à regra, devendo ser realizada em casos excepcionais, quando for fundamentalmente necessária.

Entretanto, há doutrinadores que defendam a possibilidade da identificação criminal, mesmo com a identificação civil, levando-se em conta a expressão “salvo nas hipóteses previstas em lei” estabelecida na Constituição Federal.

Nesse sentido, a ex Procuradora-Geral da República, Raquel Dodge¹⁰, sobre o tema, manifestou em seu parecer que “a identificação da pessoa é direito estatal voltado à preservação da segurança pública”.

Ainda, ressalta que nos casos que dependem de participação ativa do agente, se este se compromete a fornecer voluntariamente o material, não há que se falar em ofensa ao princípio da não autoincriminação.

Entretanto, Dodge faz a seguinte ressalva para os casos de recusa do indivíduo: “Desautorizada, o procedimento padrão para a coleta do material não deve ser executado”. Dessa maneira, modo implícito, entendeu a ex-procuradora, que se a medida for realizada de forma compulsória ou com elementos de coação ao indivíduo, como está expresso no texto da lei, consiste em uma forma de violação dos direitos da personalidade.

Com efeito, a então Procuradora-Geral da República no ano de 2017, emitiu parecer pelo

⁹BRASIL. Constituição da República Federativa do Brasil de 1988. Artigo 5º, inciso LVIII.

¹⁰Ministério Público Federal. Procuradoria-Geral Da República. Parecer nº 07/2017 – AJCR/SGJ/PGR.

desprovimento do Recurso Extraordinário nº 973.837, do ano 2016, em tramitação no Supremo Tribunal Federal (STF), afirmando que a referida lei em questão não é inconstitucional e a limitação que ela traz do direito à privacidade face à segurança pública é proporcional.

Sobre essa questão, o entendimento doutrinário, majoritariamente, é no sentido de que a autoridade policial não pode submeter à identificação criminal a pessoa civilmente identificada, sobretudo quando da sua realização por meios invasivos.

Com o advento da lei de identificação criminal – Lei nº 12.037, de 1º de outubro de 2009, que regulamentou o supracitado artigo da Constituição Federal para disciplinar a matéria, foram estabelecidas as hipóteses em que passa a ser permitida a identificação criminal do indivíduo.

No entanto, antes de regulamentar a identificação criminal, em seu artigo 2º, essa lei, tratou de apresentar as formas pelas quais uma pessoa possa ser identificada civilmente. Em que prevê a identificação civil por meio de qualquer um dos documentos pessoais, notadamente aqueles que possibilita identificar a pessoa, convencionalmente os que contenha previsão legal¹¹.

Quanto à identificação de acusados, a sua previsão legal está contida no artigo 3º, inciso IV, da referida lei de identificação criminal, onde se estabelece:

Embora apresentado documento de identificação, poderá ocorrer identificação criminal quando: IV – a identificação criminal for essencial às investigações policiais, segundo despacho da autoridade judiciária competente, que decidirá de ofício ou mediante representação da autoridade policial, do Ministério Público ou da defesa¹² (grifo nosso). (ARTIGO 3º, INCISO IV, LEI Nº 12.037/2009).

Infere-se que a expressão “essencial às investigações”, deixa margem para diferentes interpretações, do que seria essencial e para quem. Assim, a referida expressão é objeto de diversas críticas pela doutrina.

Para o doutrinador Aury Lopes Junior¹³, é um tipo de inobservância à garantia processual de não produzir provas contra si mesmo, pois, com a recusa do acusado, a identificação criminal se submete ao critério do juízo.

Nesse sentido, outra doutrinadora no assunto, Maria Elisabeth Queijo¹⁴, entende que a identificação criminal quando se tratar de métodos invasivos para a sua realização, devem ser realizadas apenas com o consentimento do indivíduo, não podendo ser suprida pela autorização judicial.

Outrossim, o parágrafo único do artigo 5º, da referida Lei de Identificação Criminal, incluído pela Lei nº 12.654 de 2012, dispõe que “na hipótese do inciso IV do art. 3º, a identificação criminal poderá incluir a coleta de material biológico para a obtenção do perfil genético”¹⁵. Dispondo, assim, sobre a possibilidade de extração de perfil genético de pessoas acusadas de um delito ainda

¹¹ BRASIL. Lei nº 12.037, de 1º de outubro de 2009. Dispõe sobre a identificação criminal do civilmente identificado, regulamentando o art. 5º, inciso LVIII, da Constituição Federal. Artigo 2º.

¹² IBID. mesma página. Artigo 3º, inciso IV.

¹³ LOPES JUNIOR, Aury. Direito Processual Penal. São Paulo: Saraiva, 2019, p.732.

¹⁴ QUEIJO, Maria Elisabeth. O direito de não produzir prova contra si mesmo. São Paulo: Saraiva, 2012, p. 363.

¹⁵ BRASIL. Lei nº 12.037, de 1º de outubro de 2009. Dispõe sobre a identificação criminal do civilmente identificado, regulamentando o art. 5º, inciso LVIII, da Constituição Federal. Artigo 5º, Parágrafo Único.

na fase de investigação criminal. O que consiste em um meio de autoprodução de provas.

Ainda, outra previsão legal de identificação criminal por perfil genético, estabelecida pela Lei nº 12.654/2012, está contida na Lei de Execução Penal (LEP) em seu artigo 9º - A. Em que tornou-se obrigatória a identificação por perfil genético para condenados por crimes dolosos praticados com violência de natureza grave à pessoa, ou, por qualquer dos crimes hediondos previstos no artigo 1º da Lei nº 8.072/90 (Lei de crimes hediondos).

Conforme dispõe:

Art. 9º-A¹⁶. Os condenados por crime praticado, dolosamente, com violência de natureza grave contra pessoa, ou por qualquer dos crimes previstos no art. 1º da Lei nº 8.072, de 25 de julho de 1990, serão submetidos, obrigatoriamente, à identificação do perfil genético, mediante extração de DNA - ácido desoxirribonucleico, por técnica adequada e indolor.

Dessa forma, a coleta do material orgânico para condenados nos moldes dessa tipificação penal, se daria em razão da sua condenação pela justiça criminal.

Entretanto, com o advento da Lei nº 13.964, de 2019, que aperfeiçoou a legislação penal e processual penal, promoveu alterações no referido artigo para inferir que a identificação genética deve se dar por ocasião do ingresso do condenado no estabelecimento prisional¹⁷.

A supracitada Lei acrescentou o artigo 7º, inciso II, à Lei de Identificação Criminal para estabelecer que no caso de condenação do acusado, a exclusão dos dados do banco nacional de perfil genético ocorrerá após vinte anos do cumprimento da pena, ressalvando a hipótese de mediante requerimento¹⁸. Lapso temporal esse que foge às razões do princípio da proporcionalidade em comparação com outros prazos já previstos no código de processo penal, como por exemplo o da reabilitação criminal do apenado.

Prever ainda, que a recusa do condenado em ceder o material genético constitui falta grave, conforme inseriu na redação do § 8º do artigo 9º - A, da Lei de Execução Penal¹⁹. Acarretando, dessa forma, um elemento de coação e mais imperativo punitivo à pessoa do condenado.

Sob a égide dos direitos fundamentais, tal medida consiste em uma forma violação dos direitos da personalidade por violar a privacidade e intimidade pessoal, bem como fere os princípios da não autoincriminação do devido processo penal.

Assim, da forma como está concebida, tendo em vista seu caráter coercitivo e punitivista, a identificação criminal por perfil genético, prevista artigo 9º - A da Lei de Execução Penal, ganha status de inconstitucionalidade por ferir direitos individuais fundamentais.

¹⁶ Brasil. Lei nº 7.210, de 11 de julho de 1984. Institui a Lei de Execução Penal. Artigo 9º - A.

¹⁷ BRASIL. Lei nº 13.964, de 24 de dezembro de 2019. Aperfeiçoa a legislação penal e processual penal. Artigo 12º.

¹⁸ BRASIL. Lei nº 12.037, de 1º de outubro de 2009. Dispõe sobre a identificação criminal do civilmente identificado, regulamentando o art. 5º, inciso LVIII, da Constituição Federal. Artigo 7º, inciso II.

¹⁹ BRASIL. Lei nº 7.210, de 11 de julho de 1984. Institui a Lei de Execução Penal. Artigo 9º - A, § 8º.

A identificação criminal genética

A política de identificação criminal genética

A identificação criminal genética consiste em uma técnica que faz uso de informações biológicas, através do estudo do DNA (ácido desoxirribonucleico), por meio do mapeamento do perfil genético de um indivíduo para a sua identificação perante a justiça criminal.

O estudo do DNA tem como o objetivo de auxiliar o sistema de justiça na persecução penal de um litígio criminoso.

Essa técnica possibilita uma maior segurança jurídica na identificação de autores de crimes, pois cada indivíduo possui um DNA único. Dessa forma, ao realizar a comparação das informações genéticas de um indivíduo com o perfil das amostras encontradas na cena de um crime, possibilita-se a confirmação da presença de um suspeito em um determinado delito.

Por outro lado, ao estabelecer tal comparação de perfil genético é possível também inocentar indivíduos acusados injustamente.

Entretanto, a aplicação dessa medida levanta uma série de prequestionamentos ao seu entorno por confrontar com outros direitos fundamentais. Tema este que será mais bem analisado no terceiro capítulo.

A Lei nº 12.654/2012, promoveu severas mudanças no sistema de justiça criminal brasileiro relacionado à identificação criminal, ao propor a identificação obrigatória por meio de perfil genético, bem como, ao dispor da criação de bancos de dados de perfil genético para fins de persecução penal no Brasil.

Assim, provocou grandes alterações na Lei de Identificação Criminal (Lei nº 12.037/2009). Uma das principais mudanças foi a inclusão da possibilidade de identificação por meio do perfil genético de suspeitos da prática de crimes na fase de investigação policial. Acrescentando a devida ressalva, desde que fosse imprescindível para as investigações, mediante autorização judicial, conforme prevê o artigo 3º, inciso IV da Lei de Identificação Criminal²⁰.

Acrescentou ainda, o § 2º do artigo 9º - A, à lei de execução penal para permitir o acesso pela autoridade policial, mediante autorização judicial, no caso de inquérito instaurado, ao banco de dados de identificação de perfil genético para a investigação criminal²¹.

Além da identificação de suspeitos, a lei supracitada alterou a lei de execução penal para permitir a identificação por perfil genético de condenados por crimes hediondos e dolosos com violência de natureza grave à pessoa. Isso significa que pessoas condenadas por crimes graves deverão, obrigatoriamente, ter seus perfis genéticos registrados em bancos nacionais de dados de perfil genético ²² (ARTIGO 9º – A, DA LEI Nº 7.210/1984).

²⁰ BRASIL. Lei nº 12.037, de 1º de outubro de 2009. Dispõe sobre a identificação criminal do civilmente identificado, regulamentando o art. 5º, inciso LVIII, da Constituição Federal. Artigo 3º, inciso IV.

²¹ BRASIL. Lei nº 7.210, de 11 de julho de 1984. Institui a Lei de Execução Penal. Artigo 9º - A, § 2º.

²² IBID. mesma página. Artigo 9º - A.

Dessa forma, as informações genéticas extraídas das amostras de DNA coletadas compõem os bancos de dados de perfil genético. Os bancos de dados são compostos, além dos perfis de amostra de referência coletados conforme a lei de identificação criminal, pelos perfis genéticos de vestígios encontrados nas cenas de crimes. Em que independentemente de existir suspeito, são inseridos no banco para serem comparados com outros perfis já identificados.

Assim, o DNA do vestígio ao ser comparado com as amostras de referência de suspeitos e de condenados, pode fornecer importantes informações à investigação ou mesmo revelar a autoria de um crime.

Tem-se que o objetivo principal da lei 12.654/12, ao prever a coleta de perfil genético como forma de identificação criminal, era fortalecer a capacidade das autoridades de aplicar a lei na investigação de crimes graves, fornecendo uma ferramenta adicional de identificação dos suspeitos e condenados. Entretanto, essa norma confronta com outros direitos fundamentais que assiste a pessoa acusada de um delito, como o princípio *Nemo Tenetur se Detegere*.

Nesse sentido, é importante observar que a matéria de identificação genética no Brasil comporta direitos individuais de privacidade. De tal forma que a legislação deve ser aplicada com observância dos princípios fundamentais para garantir o equilíbrio entre a justiça, segurança pública e a proteção dos direitos individuais dos cidadãos.

A aplicação da técnica do DNA forense somente é permitida na identificação de condenados em casos de crimes hediondos previstos no artigo 1º da lei de crimes hediondos e, crimes dolosos praticados com grave violência à pessoa ou na fase de investigação criminal quando for essencial para as investigações, desde que submetida a sua autorização ao crivo do juízo.

Essa medida é importante para prevenir abusos e equilibrar a necessidade da utilização de informações genéticas na persecução penal com a proteção dos direitos individuais. O acesso as informações genéticas de pessoas acusadas de um ilícito penal mediante o crivo do juízo, assegura que os seus dados não sejam utilizados indevidamente e que haja supervisão judicial nesse processo.

A mencionada lei, propôs alterações na lei de identificação criminal, para acrescentar o artigo 5º - A, § 1º, onde se estipula que: “As informações contidas nos bancos de perfis genéticos não podem revelar traços somáticos ou comportamentais das pessoas, com exceção da determinação genética de gênero”²³. Isso visa garantir que esses dados sejam utilizados apenas para fins específicos relacionados à persecução criminal.

Consigna-se que, é imprescindível o respeito aos direitos humanos e aos direitos individuais fundamentais pactuados na Carta Magna e contratados em Tratados Internacionais na execução da lei penal.

²³ BRASIL. Lei nº 12.037, de 1º de outubro de 2009. Dispõe sobre a identificação criminal do civilmente identificado, regulamentando o art. 5º, inciso LVIII, da Constituição Federal. Artigo 5º, A, § 1º.

Banco de dados de perfil genético

No Brasil, os bancos de perfis genéticos começaram a ser utilizados em 2010, sendo alimentados com perfis genéticos de vestígios e relacionados a pessoas desaparecidas, pois ainda não havia regulamentação por de lei específica.

Entretanto, foi com a criação da Lei nº 12.654, de 2012, que inseriu o art. 5º - A na lei de identificação criminal, para prever a criação de bancos de dados de perfil genético. Conforme dispõe: “Os dados relacionados à coleta do perfil genético deverão ser armazenados em banco de dados de perfis genéticos, gerenciado por unidade oficial de perícia criminal”²⁴.

A Lei nº 12.654/2012²⁵, estabeleceu diretrizes gerais para a regulamentação dos bancos de dados de perfis genéticos para fins de persecução criminal. Esta lei buscou prevê a privacidade das informações por meio do sigilo dos dados, bem como garantir a sua autenticidade técnica por profissional habilitado e o acesso responsável.

De acordo com essa lei, o acesso aos bancos de perfis genéticos somente pode ocorrer mediante autorização judicial, uma vez que os dados genéticos são sigilosos. Prevendo a possibilidade de responsabilização civil, penal e administrativa àquele que permitir ou promover sua utilização para fins diversos dos previstos na lei ou em decisão judicial.

Desse modo, as autoridades responsáveis pela investigação de crimes precisam requerer uma ordem em juízo para acessar as informações contidas em bancos de dados de perfis genéticos.

A regulamentação dos bancos de dados de perfil genético adveio com o decreto nº 7.950/2013, o qual instituiu no âmbito do Ministério da Justiça, o banco nacional de perfis genéticos (BNPG) e a rede integrada de bancos de perfis genéticos (RIBPG) possibilitando a sua sistematização de forma integrada em âmbito nacional²⁶.

A Lei nº 12.654/2012, buscou ainda impor um caráter restrito às informações genéticas, as quais deve servir à finalidade da identificação criminal, vedada a sua utilização para qualquer outro fim, excetuando-se a determinação de gênero, conforme incluiu o parágrafo 1º, artigo 5º - A, da Lei de Identificação Criminal, onde-se estabelece:

As informações genéticas contidas nos bancos de dados de perfis genéticos não poderão revelar traços somáticos ou comportamentais das pessoas, exceto determinação genética de gênero, consoante as normas constitucionais e internacionais sobre direitos humanos, genoma humano e dados genéticos²⁷.

Nesse sentido, a finalidade dos bancos de dados na prática forense consiste em promover identificação de indivíduos em investigações criminais, sendo vedada a sua utilização para qual-

²⁴ IBID. Mesma página. Artigo 5º - A.

²⁵ BRASIL. **Lei nº 12.654, de 28 de maio de 2012**. Altera as Leis nºs 12.037, de 1º de outubro de 2009, e 7.210, de 11 de julho de 1984 - Lei de Execução Penal, para prever a coleta de perfil genético como forma de identificação criminal, e dá outras providências.

²⁶ BRASIL. Decreto nº 7.950, de 12 de março de 2013. Institui o Banco Nacional de Perfis Genéticos e a Rede Integrada de Bancos de Perfis Genéticos.

²⁷ BRASIL. Lei nº 12.037, de 1º de outubro de 2009. Dispõe sobre a identificação criminal do civilmente identificado, regulamentando o art. 5º, inciso LVIII, da Constituição Federal. Artigo 5º -A, § 1º.

quer outro fim diverso do estabelecido.

A sua operacionalização ocorre desde o momento da coleta de amostras do material biológico até análise e catalogação das informações genéticas. Esse processo deve ser feito por profissional técnico, sendo habilitado para tanto, o perito criminal. Com isso, visa garantir a autenticidade informações pela preservação da cadeia de custódia em um determinado *factum criminis*, bem como o rigor técnico científico para a segurança jurídica do processo.

O caráter sigiloso das informações contidas no banco de dados de perfil genético é regulamentado pela regência do parágrafo 2º, do artigo 5º - A, da lei de identificação criminal, conforme rege:

Os dados constantes dos bancos de dados de perfis genéticos terão caráter sigiloso, respondendo civil, penal e administrativamente aquele que permitir ou promover sua utilização para fins diversos dos previstos nesta Lei ou em decisão judicial²⁸.

Dado o seu caráter sigiloso, o artigo 9 - A, § 2º, da lei de execução penal, dispõe que o acesso às informações dos bancos de dados deverá ser mediante autorização judicial. Dessa forma, “a autoridade policial, federal ou estadual, poderá requerer ao juiz competente, no caso de inquérito instaurado, o acesso ao banco de dados de identificação de perfil genético”²⁹.

Entende-se que a coleta de material biológico para o investigando tem a finalidade de produção de provas para o caso concreto e atual, enquanto para o condenado, tem por objetivo a inserção em um banco de perfis genéticos para a apuração de crimes futuros.

Embora haja sigilo, há muitas especulações quanto à segurança das informações contidas neste sistema, bem como da sua autenticidade, já que se considera que nenhum sistema é cem por cento seguro. O que, em caso de eventuais falhas, estaríamos diante de uma grave violação de direitos fundamentais, visto se tratar de dados diretamente ligados à personalidade do indivíduo.

Portanto, os bancos de dados de perfis genéticos têm o condão único de possibilitar a identificação criminal de quem está sendo processado ou acusado em uma investigação criminal, bem como, a partir da identidade genética de um indivíduo, relacionar diferentes crimes cometidos por este em todo o mundo.

Por meio desta tecnologia, é possível auxiliar a investigação criminal com a elucidação de crimes em série, crimes sem suspeito, crimes antigos, crimes interestaduais e crimes internacionais.

Dessa forma, o banco nacional de perfis genéticos consiste em uma rede integrada com informações genéticas, possibilitando a identificação futura de possíveis delitos. Entretanto, o armazenamento e o uso destes dados levantam questionamentos de ordem ética e legal.

A Lei de Execução Penal, Lei nº 7.210/84, em seu artigo 9 – A, § 5º, estabelece que após a extração de das informações, a amostra coletada deve ser imediatamente e corretamente descartada, evitando qualquer forma de utilização diversa daquela precipuamente estabelecida³⁰.

²⁸ BRASIL. Lei nº 12.037, de 1º de outubro de 2009. Dispõe sobre a identificação criminal do civilmente identificado, regulamentando o art. 5º, inciso LVIII, da Constituição Federal. Artigo 5º - A, § 2º.

²⁹ BRASIL. Lei nº 7.210, de 11 de julho de 1984. Institui a Lei de Execução Penal. Artigo 9º - A, § 2º.

³⁰ BRASIL. Lei nº 7.210, de 11 de julho de 1984. Institui a Lei de Execução Penal. Artigo 9º - A, § 5º.

No que tange a exclusão das informações armazenadas, a lei nº 12.654/2012, inseriu o artigo 7º - A, à lei de identificação criminal, para dispor que os dados de um determinado sujeito contidos nos bancos de perfis genéticos deveriam ser excluídos com a prescrição criminal³¹, ou seja, com o término do prazo estabelecido em lei para a prescrição do delito.

No entanto, com o advento da Lei nº 13.964, de 2019 (lei do pacote anticrime) alterou o artigo 7º - A, da lei de identificação criminal, para estabelecer que a exclusão dos perfis do banco de dados deverá ocorrer nos seguintes casos, inciso I, da absolvição do acusado, ou, inciso II, no caso de condenação, após decorridos 20 (vinte) anos do cumprimento da pena, ainda, ressaltando que a exclusão que deverá ocorrer mediante requerimento³².

Medida essa, totalmente desprovida de proporcionalidade e razoabilidade com direito processual e penal brasileiro. Pois, o referido prazo está em dissonância quando se estabelece uma analogia com outros institutos, como o da reabilitação criminal.

Por analogia, um tempo considerado razoável para a manutenção destes dados nos bancos de perfis genéticos, seria até a reabilitação criminal do indivíduo, que atualmente é de 02 (dois) anos após a extinção da sua punibilidade, previsto no código penal³³.

Assim, o código penal prevê o prazo de dois anos para reabilitação criminal do apenado, a contar da extinção, de qualquer modo, ou do cumprimento da pena, conforme previsão do seu artigo 94, caput³⁴. Portanto, este seria um parâmetro razoável para manutenção dos dados genéticos do condenado nos bancos de perfil genético. O que corrobora com a ideia de desproporcionalidade do aludido prazo estabelecido para a exclusão do perfil genético dos bancos de dados.

Consigna-se que, considerando que após o lapso temporal da reabilitação criminal, o indivíduo estará apto para o exercício de seus direitos civis e políticos, a manutenção de seus dados genéticos em um banco nacional de dados, para além disso, consiste em um meio de autoprodução de provas futuras e violação de sua intimidade e privacidade.

Assim, esse dispositivo implementado na lei de execução penal, não merece guarida por não comportar proporcionalidade com elementos já fundantes da perspectiva temporal no código penal e de processo penal.

Nota-se que os bancos de dados de perfil genético levantam questões éticas e de privacidade. Assim, a coleta e o armazenamento de informações genéticas podem ter implicações significativas para a privacidade das pessoas.

Entretanto, é inegável que estes bancos são uma ferramenta poderosa para a identificação de suspeitos e acusados pela justiça criminal. No entanto, a sua regulamentação precisa ser ajustada de forma a não frustrar outros direitos fundamentais já estabelecidos.

Compreende-se que o seu uso deve ser feito de forma responsável seguido de um rigoroso

³¹ BRASIL. Lei nº 12.037, de 1º de outubro de 2009. Dispõe sobre a identificação criminal do civilmente identificado, regulamentando o art. 5º, inciso LVIII, da Constituição Federal. Artigo 7º, A.

³² IBID. Mesma página. Artigo 7º - A, incisos I e II.

³³ BRASIL. Código Penal. Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940. Artigo 94º.

³⁴ BRASIL. Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940. Código Penal. Artigo 94º

protocolo ético para a autenticidade dessas informações e proteção da privacidade dos indivíduos.

Direitos fundamentais

A violação a direitos fundamentais e a dignidade da pessoa humana

Frente ao todo já percorrido ao longo deste estudo, resta evidentemente claro que a questão debatida afronta princípios fundamentais constitucionais. Assim, direitos basilares são atingidos por essa norma, como a dignidade da pessoa humana e o devido processo legal.

O ordenamento jurídico brasileiro infraconstitucional é orientado pelos princípios constitucionais para a sua validade legal. Assim, para que uma lei seja válida é preciso que esta atenda aos ditames da Constituição Federal.

Com efeito, serão analisados alguns dispositivos constitucionais inerentes à questão da obrigatoriedade da extração compulsória do material genético para a identificação criminal de um indivíduo, promovendo uma análise dentro da perspectiva constitucional.

Nesse terreno, inicialmente, temos o dispositivo do artigo 5º, inciso LXIII, da Constituição Federal de 1988, que dispõe: “O preso será informado de seus direitos, entre os quais o de permanecer calado, sendo-lhe assegurada a assistência da família e de advogado”³⁵. Podemos inferir que este direito se traduz no princípio da não autoincriminação, em que ninguém será obrigado a produzir provas contra si mesmo (*Princípio Nemo tenetur se detegere*).

Sobre este tema pontua Aury Lopes Júnior³⁶:

O direito de silêncio é apenas uma manifestação de uma garantia muito maior, insculpida no princípio Nemo Tenetur se Detegere, segundo o qual o sujeito passivo não pode sofrer nenhum prejuízo por omitir-se de colaborar em uma atividade probatória da acusação ou por exercer seu direito de silêncio quando do interrogatório.

Tal direito relaciona-se diretamente com a ampla defesa e presunção de inocência. O fato de o indivíduo utilizar essa garantia, não deve gerar a ele uma presunção de culpabilidade.

Ainda nessa perspectiva, aduz o professor Renato Brasileiro de Lima³⁷:

O titular do direito de não produzir prova contra si mesmo é, portanto, qualquer pessoa que possa se autoincriminar. Qualquer indivíduo que figure como objeto de procedimentos investigatórios policiais ou que ostente, em juízo penal, a condição jurídica de imputado, tem, dentre as várias prerrogativas que lhe são constitucionalmente asseguradas, o direito de não produzir prova contra si mesmo: *nemo tenetur se detegere*.

Segundo o entendimento deste autor, o direito a não autoprodução de provas assiste qualquer pessoa que seja objeto de investigações policiais, independentemente de ser esta suspeita, indiciada, acusada ou condenada, se está presa ou em liberdade.

³⁵ BRASIL. Constituição da República Federativa do Brasil de 1988. Op. Cit. Artigo 5º, inciso LXIII.

³⁶ LOPES JÚNIOR, Aury. Direito Processual Penal e Sua Conformidade Constitucional. Porto Alegre: Ed. Lumen Juris. 2º. Ed. 2009, p. 192

³⁷ LIMA, Renato Brasileiro de. Manual de Direito Processual Penal. Salvador: JusPodivm, 2016, p. 114.

Assim, dada a obrigatoriedade da extração compulsória do DNA para a identificação genética de pessoas condenadas pelos crimes hediondos ou com grave violência à pessoa, por ocasião do ingresso no estabelecimento prisional, não é razoável entender que tal medida seja destinada ao sujeito encarcerado em razão de sua condenação, tendo por objetivo a produção de provas futuras.

O direito de permanecer calado pode ser traduzido no direito que a pessoa tem de não se autoincriminar. Assim, o direito ao silêncio transmuta-se em apenas um dos vários desdobramentos de uma garantia maior, qual seja, a não autoincriminação.

O princípio do *nemo tenetur se detegere* também encontra previsão no artigo 186 do Código de Processo Penal³⁸, que preceitua:

Depois de devidamente qualificado e cientificado do inteiro teor da acusação, o acusado será informado pelo juiz, antes de iniciar o interrogatório, do seu direito de permanecer calado e de não responder perguntas que lhe forem formuladas.

Parágrafo único. O silêncio, que não importará em confissão, não poderá ser interpretado em prejuízo da defesa.

O referido dispositivo teve alteração em 2003, pois apesar de prever que o réu não estava obrigado a responder às perguntas formuladas, a sua antiga redação, no entanto, previa que o seu silêncio poderia ser interpretado pelo juízo em prejuízo da própria defesa.

De igual modo, o artigo 198 deste mesmo código³⁹ não foi recepcionado pela Constituição Federal de 1988, pois, o seu dispositivo determina que “o silêncio do acusado não importará confissão, mas poderá constituir elemento para a formação do convencimento do juiz”. Logo, à luz da constituição não é possível interpretar o silêncio do réu como consentimento.

Da mesma forma, tal interpretação pode ser aplicada no caso de recusa do condenado em ceder seu material genético, não podendo, assim, no exercício do seu direito à sua autodefesa, quando este já estiver civilmente identificado, lhes ser imputado qualquer ônus.

Nesse dilema, é imprescindível, em qualquer instrumento processual, a observância do princípio do devido processo legal para o alcance dos devidos fins da justiça. Este importantíssimo princípio encontra-se na ordem Constitucional, no artigo 5º, inciso LIV, que dispõe “ninguém será privado da liberdade ou de seus bens sem o devido processo legal”⁴⁰.

Assim, a inobservância dos ditames legais processuais, sobretudo do contraditório e da ampla defesa, transgredir o devido processo legal, devendo ser os atos praticados declarados nulos pelo juízo.

Ao que pese, aqueles que se submetem à retaguarda do sistema de justiça criminal pela tutela estatal, esperam um tratamento transvestido dos princípios constitucionais para o devido estado democrático de direitos.

³⁸ BRASIL. Decreto-lei nº 3.689, de 3 de outubro de 1941. Código de processo penal. Artigo 186 e seu § único.

³⁹ IBID. Mesma página. Artigo 198.

⁴⁰ BRASIL. Constituição Federal de 1988. Artigo 5º, inciso LIV.

Nessa seara, outro princípio que também se vê ameaçado é o da presunção de inocência, previsto no inciso LVII, do artigo 5º, da Constituição Federal. Onde se estabelece que: “Ninguém será considerado culpado até o trânsito em julgado de sentença penal condenatória”⁴¹.

Infere-se que, em matéria de direito penal, o ônus da prova recai sobre aquele que acusa. Nesse sentido, na perseguição, não cabe ao réu provar a sua inocência, mas sim ao acusador provar a sua culpa.

Ao réu é assegurado o direito de não colaborar com a investigação, mas sim, de prover a sua autodefesa pelo princípio do contraditório diante das acusações que lhe forem impostas.

Frente as essas garantias constitucionais, quando se impõe a extração compulsória do material biológico para a identificação genética de pessoas acusadas ou condenadas, antes do trânsito em julgado de sentença judicial, estamos diante de um incidente autoprodução de provas, e, portanto, um incidente de inconstitucionalidade.

Dessa forma, princípios fundamentais importantíssimos se veem prejudicados quando se estabelece a referida medida de forma imperiosa.

Nesse sentido, para Wagner Marteleto Filho⁴², a Lei nº 12.654, de 28 de maio de 2012, que inseriu a identificação criminal por perfil genético no ordenamento jurídico brasileiro, no seu aspecto formal não pode ser classificada como uma norma processual penal, que confere disciplina a um meio de prova da complexidade, intensidade e alcance das intervenções corporais coercitivas, as quais afetam inúmeros direitos fundamentais como integridade física, liberdade ambulatoria, intimidade, autoincriminação, entre outros. O que, para tanto, por se tratar de direitos da personalidade, demanda uma regulamentação legal específica e detalhada em consonância com os princípios constitucionais.

Neste ínterim, a comutação dos princípios violados pode ser resumida em um, que podemos chamar neste contexto, de “superprincípio”. No qual sem ele, os demais dificilmente seriam efetivados. Estamos falando do mais elementar dos princípios fundamentais da Constituição Federal Brasileira, aquele estabelecido no inciso III, do seu artigo 1º, o qual denomina-se Dignidade da Pessoa Humana.

Dessa forma, o artigo 1º da Constituição Federal, consigna, no eixo dos princípios fundamentais, o princípio base para os demais, ao estabelecer que a República Federativa do Brasil constitui Estado Democrático de Direito e tem como fundamentos, entre outros, a Dignidade da Pessoa Humana⁴³.

Consigna-se que, visando resguardar a dignidade da pessoa acusada de um delito, lhe é assegurado, a inviolabilidade de sua intimidade, o direito ao devido processo legal e um julgamento justo e humanizado.

Neste sentido, assegura o artigo 5º, inciso X, da Constituição Federal: “São invioláveis a in-

⁴¹ IBID. Mesma página. Artigo 5º, inciso LVII.

⁴² MARTELETO FILHO, Wagner. O direito à não autoincriminação no processo penal contemporâneo: investigação genética, interceptações telefônicas e ambientais, agentes infiltrados e outros problemas. Belo Horizonte: Del Rey, 2012, p. 162.

⁴³ BRASIL. Constituição da República Federativa do Brasil de 1988. Artigo 1º. Inciso III.

timidade, a vida privada, a honra e a imagem das pessoas, assegurado o direito a indenização pelo dano material ou moral decorrente de sua violação”⁴⁴.

Neste universo, infere-se que a questão ora aqui debatida comporta matéria constitucional pendente de julgamento a ser decidido na mais alta corte deste país. Visto que, está em curso no Supremo Tribunal Federal o recurso extraordinário que versa sobre a (in)constitucionalidade da matéria (RE 973.837, do ano 2016, de autoria de W.C.S. interposto contra decisão do Tribunal de Justiça de Minas Gerais).

O recurso, sob relatoria do Ministro Gilmar Mendes, teve a repercussão geral do tema reconhecida em plenário. Em que reputou o relator: “Trata-se de questão constitucional que tem relevância jurídica e social”.

Conforme transcrição de sua ementa:

Repercussão geral. Recurso Extraordinário. Direitos fundamentais. Penal. Processo Penal. 2. A Lei 12.654/12 introduziu a coleta de material biológico para a obtenção do perfil genético, na execução penal por crimes violentos ou por crimes hediondos (Lei 7.210/84, art. 9-A). Os limites dos poderes do Estado de colher material biológico de suspeitos ou condenados por crimes, de traçar o respectivo perfil genético, de armazenar os perfis em bancos de dados e de fazer uso dessas informações são objeto de discussão nos diversos sistemas jurídicos. Possível violação a direitos da personalidade e da prerrogativa de não se autoincriminar – art. 1º, III, art. 5º, X, LIV e LXIII, da CF. 3. Tem repercussão geral a alegação de inconstitucionalidade do art. 9-A da Lei 7.210/84, introduzido pela Lei 12.654/12, que prevê a identificação e o armazenamento de perfis genéticos de condenados por crimes violentos ou por crimes hediondos. 4. Repercussão geral em recurso extraordinário reconhecida⁴⁵.

Nesta ação a defesa defende a tese da violação da garantia da não autoincriminação. Tendo em vista a pessoa já estar civilmente identificada, não restando, portanto, dúvidas quanto à sua identidade. Afirma não existir razões para coagir alguém que já está condenado definitivamente, cumprindo pena, à extração do material biológico.

Compreende-se, portanto, que a lide é objeto de discussão nos mais diferentes tribunais de justiça. Em que se questiona os limites do poder estatal em colher material biológico de indivíduos, de traçar o seu respectivo perfil genético e de armazenar essas informações em bancos de dados, bem como de fazer uso delas sob a ótica da perspectiva ética e legal.

O egrégio Supremo Tribunal Federal reputou constitucional a demanda. Em que, por unanimidade, em plenário reconheceu a existência de repercussão geral da questão suscitada.

Em que pese, a questão em discussão, o Tribunal Europeu dos Direitos Humanos já se dedicou a apreciar a problemática em julgamentos de casos concretos.

Do parecer da relatoria no supramencionado recurso extraordinário, é possível extrair importantes citações que corrobora para fundamentação dessa questão.

Assim, o relator cita decisões importantes do Tribunal Europeu em casos como o de Van

⁴⁴ BRASIL. Constituição da República Federativa do Brasil de 1988. Artigo 5º, Inciso X.

⁴⁵ BRASIL. Supremo Tribunal Federal. Recurso Extraordinário 973.837/MG (relator Min. Gilmar Mendes). Repercussão geral reconhecida em plenário.

der Velden contra Holanda, processo nº 29514/05, em 07.12.2006, em que se avaliou o método de colheita do material biológico pela esfregação de cotonete na parte interna da bochecha, invasivo à privacidade⁴⁶.

Partindo deste julgado, a definição contida no artigo 9º - A da Lei de Execução Penal, que prevê a extração do DNA por técnica indolor⁴⁷, por si só não desconfigura o caráter invasivo da intimidade pessoal, tendo em vista se tratar de direito da personalidade.

Diz-se, portanto, de um método intromissivo que viola direitos individuais, quando do direito constitucional da inviolabilidade da intimidade pessoal, disposto no inciso X, artigo 5º da Constituição Federal⁴⁸.

O referido tribunal, conforme citou o relator, também considerou como uma intromissão relevante na privacidade a manutenção do material celular e do perfil de DNA em bancos de dados. Quanto a esse aspecto, enfatizou não se tratar de uma identificação por métodos neutros, pois consiste em revelar características pessoais do indivíduo⁴⁹. Neste contexto, estamos diante de mais uma afronta ao direito fundamental da inviolabilidade da vida privada da pessoa.

Entretanto, conforme o referido relatório, a mencionada corte europeia avaliou que: “A adoção da medida em relação a condenados era uma intromissão proporcional, tendo em vista o objetivo de prevenir e investigar crimes”⁵⁰.

Ainda nessa perspectiva, o referido relatório aponta outra decisão do Tribunal Europeu, dessa vez no caso S. e MARPER contra Reino Unido (decisão de 04.12.2008). Em que este entendeu que “a manutenção, por prazo indeterminado, dos perfis genéticos de pessoas não condenadas, viola o direito à privacidade, previsto no artigo 8º da Convenção Europeia de Direitos Humanos”⁵¹.

Nesse campo, a Convenção Europeia de Direitos Humanos ao tratar sobre o direito ao respeito pela vida privada e familiar, em seu artigo 8º, itens 1 e 2, dispõe que:

1. Qualquer pessoa tem direito ao respeito da sua vida privada e familiar, do seu domicílio e da sua correspondência.
2. Não pode haver ingerência da autoridade pública no exercício deste direito senão quando esta ingerência estiver prevista na lei e constituir uma providência que, numa sociedade democrática, seja necessária para a segurança nacional, para a segurança pública, para o bem-estar económico do país, a defesa da ordem e a prevenção das infracções penais, a proteção da saúde ou da moral, ou a proteção dos direitos e das liberdades de terceiros⁵².

Sendo assim, a convenção europeia ao dispor que não deve haver ingerência da autoridade

⁴⁶ BRASIL. Supremo Tribunal Federal. Recurso Extraordinário 973.837/MG (relator Min. Gilmar Mendes). Repercussão geral reconhecida em plenário. Página 04.

⁴⁷ BRASIL. Lei nº 7.210, de 11 de julho de 1984. Institui a Lei de Execução Penal. Artigo 9º - A.

⁴⁸ BRASIL. Constituição da República Federativa do Brasil de 1988. Artigo 5º, inciso X.

⁴⁹ BRASIL. Supremo Tribunal Federal. Recurso Extraordinário 973.837/MG (relator Min. Gilmar Mendes). Repercussão geral reconhecida em plenário. Página 4.

⁵⁰ IBID. Página 5.

⁵¹ IBID. mesma página.

⁵² BRASILCONVENÇÃO EUROPEIA DOS DIREITOS DO HOMEM. França, 2005. Artigo 8º, itens 1 e 2.

pública no exercício do direito à vida privada de uma pessoa, preza pela supremacia do direito de privacidade, uma espécie de Direitos Humanos Individuais, em relação a outros direitos coletivos. De tal forma que aquele deve se sobrepor a este, ao contrário deve haver a extrema necessidade justificada pela autoridade competente.

Nesta seara, também comunga a Convenção Americana Sobre Direitos Humanos (Pacto de São José da Costa Rica), de 22 de novembro de 1969 e promulgada pelo Brasil através do Decreto no 678, em 6 de novembro de 1992. Em que ao tratar do direito à integridade pessoal, em seu artigo 5º, itens 1 e 2, prevê que:

1. Toda pessoa tem o direito de que se respeite sua integridade física, psíquica e moral.
2. Ninguém deve ser submetido a torturas, nem a penas ou tratos cruéis, desumanos ou degradantes. Toda pessoa privada da liberdade deve ser tratada com o respeito devido à dignidade inerente ao ser humano⁵³.

A inviolabilidade da integridade física, psíquica e moral dos indivíduos prevista nesse tratado consiste no respeito aos direitos humanos fundamentais inerentes à personalidade. Os quais, os países membros, incluindo o Brasil, têm o dever de observar e cumprir.

Neste contexto, a Organização das Nações Unidas para a Educação, Ciência e Cultura (UNESCO) na Declaração Universal sobre Bioética e Direitos Humanos, da 33ª sessão da conferência geral, de 19 de outubro de 2005, orienta os princípios gerais que devem ser respeitados pelos Estados-membros, nas decisões que tomem ou nas práticas que adotem.

A referida declaração em seu artigo 3º, trata dos princípios orientadores a respeito da temática dignidade humana e direitos humanos. Conforme dispõe, itens 1 e 2: “A dignidade humana, os direitos humanos e as liberdades fundamentais devem ser plenamente respeitados. Os interesses e o bem-estar do indivíduo devem prevalecer sobre o interesse exclusivo da ciência ou da sociedade”⁵⁴

Isto posto, a referida declaração orienta que a ética (compreendendo a bioética) perpassa primeiramente pela esfera da proteção ao indivíduo, preservação de sua autonomia e pela garantia de suas liberdades fundamentais. De tal modo, que os seus interesses e o seu bem-estar não devem ser tolhidos como justificativa de interesses meramente coletivos ou da ciência.

Outro tratado internacional extremamente importante que também trata dos direitos humanos, é Pacto Internacional sobre Direitos Civis e Políticos. Assinado em Nova York em 19 de dezembro de 1966, e, ratificado pelo Brasil através do Decreto de nº 592, de 06 de julho de 1992, esse tratado buscou assegurar o princípio da inocência e o da não autoincriminação a qualquer pessoa que pese contra ela a acusação de um ilícito penal.

Dessa forma, esse tratado em seu artigo 14, item 2, dispõe que: “Toda pessoa acusada de um delito terá direito a que se presuma sua inocência enquanto não for legalmente comprovada

⁵³ BRASIL. **Decreto no 678, de 6 de novembro de 1992**. Promulga a Convenção Americana sobre Direitos Humanos (Pacto de São José da Costa Rica), de 22 de novembro de 1969. Artigo 5º, itens 1 e 2.

⁵⁴ UNESCO. Declaração Universal sobre Bioética e Direitos Humanos, da 33ª sessão da conferência geral, de 19 de outubro de 2005. Artigo 3º, itens 1 e 2.

sua culpa”⁵⁵.

Ainda, no item 3, do mesmo artigo, assegura que: “Toda pessoa acusada de um delito terá direito, em plena igualdade, a, pelo menos, as seguintes garantias: alínea g) de não ser obrigada a depor contra si mesma, nem a confessar-se culpada”⁵⁶. Estes pressupostos ratificam o direito fundamental da não autoincriminação já estabelecido em nosso ordenamento jurídico interno.

Dessa forma, até que sua culpa seja comprovada, para além de qualquer dúvida razoável, uma pessoa somente poderá ser considerada culpada, quando submetida ao devido processo legal, da sentença penal condenatória transitada em julgado.

Dado o debate pela apresentação dos princípios constitucionais e os princípios do processo penal que interrelacionam com a questão, outro princípio, que embora se apresenta de forma implícita, não pode deixar de ser tratado, é o princípio da proporcionalidade.

Consubstanciado de forma implícita na Constituição Federal de 1988, a proporcionalidade decorre do devido processo legal. O seu objetivo consiste em limitar o poder de punitivo do Estado, para resguardar a integridade física e moral dos indivíduos.

Este princípio se emerge diante da iminência que os direitos fundamentais e individuais estão sujeitos sofrer restrições por parte do Estado. Dessa forma, consiste em uma garantia aos indivíduos para coibir abusos do poder estatal.

Para a correta aplicação deste princípio, será necessário analisar três elementos que o compõem, quais sejam: adequação, necessidade e a proporcionalidade em sentido estrito.

Neste sentido, para Robert Alexy⁵⁷, esses três elementos são desdobramentos para a aplicação da proporcionalidade, conforme explica cada um:

Necessidade implica dizer se um princípio tem mais ou menos peso em certa situação conforme as circunstâncias da situação tornem o valor que ele tutela ou promove mais ou menos necessário; adequação significa dizer que um princípio deve ser aplicado a uma situação quando é adequado para ela; e proporcionalidade em sentido estrito, onde “os ganhos devem superar as perdas”.

Em virtude disso, as decisões e ou medida que impõe limitação de direitos, sobretudo dos direitos fundamentais, devem observar tais critérios, ao tempo de não esvaziar o conteúdo substancial do direito fundamental.

Outrossim, do mesmo entendimento, partilha Gilmar Mendes, ao afirmar que:

O princípio da proporcionalidade ou da razoabilidade consubstancia uma pauta de natureza axiológica que emana diretamente das ideias de justiça, equidade, bom senso, prudência, moderação, justa medida, proibição de excesso, direito justo e valores afins; precede e condiciona a positivação jurídica, inclusive a de nível constitucional; e, ainda, enquanto princípio geral do direito serve de regra de interpretação para to-

⁵⁵ BRASIL. Decreto no 592, de 6 de julho de 1992. Promulga o pacto internacional sobre direitos civis e políticos. Artigo 14, item 2.

⁵⁶ IBID. Mesma página. Item 3.

⁵⁷ ALEXY, Robert. Teoria dos Direitos Fundamentais. Tradução por Virgílio Afonso da Silva. São Paulo: Malheiros Editores, 2008, p.161. (título original: Teoria de los Derechos Fundamentales).

do o ordenamento jurídico⁵⁸.

Nesse contexto, o processo penal, além do dever de observância dos princípios explícitos, como o devido processo legal, deve pautar suas decisões no princípio implícito da proporcionalidade. Pois, direitos individuais, como a liberdade, devem ser restringindo minimamente e de maneira adequada ao caso concreto, de tal modo que seus frutos possam superar seus prejuízos.

Neste diapasão, os direitos individuais é uma garantia fundamental próprio de um processo democrático e, portanto, projeto de Estado comprometido com a dignidade da pessoa humana.

Nessa conjuntura, é inegável as especulações quanto à inconstitucionalidade do artigo 9-A, da Lei 7.210/84, devido a sua afronta a princípios fundamentais previstos na Constituição Federal e pactuados internacionalmente inerentes a dignidade humana.

De todo o exposto, é possível inferir que a imposição compulsória da obrigatoriedade do exame biológico de perfil genético, mediante a extração forçada para a identificação criminal, consiste em uma forma de violação a princípios constitucionais fundamentais inerentes à dignidade da pessoa humana.

Entretanto, vale ressaltar que para o Instituto Nacional de Criminalística, de acordo com o parecer nº 07/2017 – AJCR/SGJ/PGR, de autoria da então Procuradora Geral da República, Raquel Dodge, apresentado em 2017, os procedimentos alternativos para coleta do perfil genético terão preferência quando o agente não concordar em fornecer o material biológico de forma voluntária.

Nesse sentido, há três possibilidades distintas, que devem sempre ser acompanhadas por perito, a fim de evitar a contaminação do material e preservar a cadeia de custódia.

Os quais são:

A utilização de material biológico coletado em eventuais exames de saúde feitos no indivíduo custodiado; b) a coleta de objetos pessoais – escovas de cabelo, copos ou talheres usados, roupas íntimas, entre outros, coletados em ambiente isolado e/ou controlado; c) a busca e apreensão mediante prévia autorização judicial de objetos pessoais – esta última hipótese de aplicação mais restrita (Instituto Nacional de Criminalista apud M.P.F., Procuradoria-Geral Da República. Parecer nº 07/2017 – AJCR/SGJ/PGR, p. 4)⁶⁰.

Logo, entende-se que, em caso de recusa do acusado em fornecer o material orgânico de forma voluntária, a coleta não deve ser realizada pelo método ordinário, não se compelindo o agente a fornecer o material. Nestes casos, para o instituto de criminalista, o fato deve ser registrado em termo próprio e submetido à autoridade judicial competente, que poderá deliberar pela obtenção do material mediante um dos procedimentos alternativos existentes.

Analisado e debatido os aspectos legais que envolve a questão, é possível chegar a um entendimento de que a obtenção de perfil genético pelos meios alternativos ou de forma voluntária não há supor ofensa a não autoincriminação, nem, tampouco, à dignidade do indivíduo, sendo esta uma alternativa possível para elucidação da deslinde apresentada.

⁵⁸ MENDES, Gilmar Ferreira; COELHO, Inocêncio Mártires; BRANCO, Paulo Gustavo Gonet. Curso de direito constitucional. 4. ed. São Paulo: Saraiva, 2009. p. 143.

⁵⁹ MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL. Procuradoria-Geral Da República. Parecer nº 07/2017 – AJCR/SGJ/PGR, p. 4.

⁶⁰ IBID. Mesma página.

Conclusão

A questão aqui estudada, objeto de lei especial, interrelaciona confrontando com direitos humanos fundamentais previsto na Constituição Federal de 1988, e em outros mecanismos internacionais como a Convenção Americana sobre Direitos Humanos e o Pacto Internacional sobre Direitos Civis e Políticos dos quais o Brasil é signatário.

O impasse reside no fato de o Estado prever a possibilidade de identificação criminal por perfil genético ante a garantia do acusado de não produzir provas contra si mesmo (*princípio nemo tenetur se detegere*), e o direito de ter sua integridade física preservada em casos de utilização de meios de prova invasivos.

Contudo, a identificação criminal embora tenha previsão no texto constitucional, é estabelecida como uma exceção a identificação civil. Assim, quando esta se fizer necessário além de ser justificada pela autoridade, deve ser realizada por métodos não invasivos à intimidade pessoal.

Compreende-se, portanto, que a identificação criminal genética consiste em uma medida invasiva por incluir a penetração de instrumentos no organismo da pessoa para a extração da amostra, pois ainda que realizada por técnica indolor e pouco invasiva, incide sobre a esfera íntima do sujeito.

Constata-se que a política criminal de identificação genética é alvo de importantes questionamentos de ordem ética e legal pois, infere sobre princípios e garantias fundamentais e princípios norteadores do processo penal brasileiro.

Em síntese, a crítica apresentada tem o intuito de questionar a validade da norma imposta, visto que comporta discussões de relevância constitucional.

Do todo apresentado, se extrai que as informações genéticas encontram proteção jurídica na inviolabilidade da vida privada. Assim, devem ser tratadas com muita cautela e em situações extremamente excepcionais. Dessa forma, a sua imposição compulsória constitui uma forma de violação de direitos humanos fundamentais assegurados constitucionalmente.

Entretanto, é possível mensurar que se a coleta do material genético se dar por meios alternativos que não viole a esfera da privacidade pessoal, como por exemplo a coleta de saliva em uma escova de dente, ou até mesmo de um fio de cabelo caído sobre uma peça de roupa, não há que se falar em uma medida ilegal.

Dessa forma, pode-se chegar a uma conclusão de que, ainda que se estenda a prerrogativa do silêncio para além do que expressamente enuncia o texto constitucional, certo é que tal direito não pode ser invocado em procedimentos em que o agente não produza ativamente prova contra si.

No entanto, a discussão gira entorno do tempo estabelecido para seu armazenamento no banco de dados de perfil genético, quando se tratando de condenados, sendo este, atualmente previsto na Lei de Identificação Criminal, descabido, e, portanto, com claros objetivos de produção de provas futuras.

Isso posto, é imprescindível a observância dos princípios fundamentais em sua totalidade para salvaguardar o estado democrático de direito.

Assim, os pressupostos fundamentais visam assegurar a proteção constitucional aos cidadãos em relação a possíveis intromissões do Estado em sua vida privada, salvaguardando-os de situações arbitrárias.

Os tratados internacionais sobre direitos humanos vieram ratificar no âmbito internacional a prevalência dos direitos fundamentais, obrigando aos Estados-membros o dever de obediência e cumprimento de seus termos pactuados.

Portanto, chega-se ao entendimento que a balança entre a eficácia da aplicação da lei penal e processual penal e a proteção dos direitos individuais é um desafio constante nesse campo.

Em que pese, o meio termo para um equilíbrio consiste em assegurar as garantias fundamentais inerentes aos direitos individuais, como elemento imprescindível que compõe a autodefesa do réu, ante a direitos coletivos.

De tal sorte, que para o alcance dos fins da coletividade em uma sociedade, todos os sujeitos que a compõe devem ter, em pé de igualdade, sua integridade preservada, na perspectiva da promoção da dignidade humana para uma coletividade sustentável.

Referências

BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. Disponível em Diário Oficial da União: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Constituição/Constituicao.htm. Acesso em 01 de novembro de 2023.

_____. Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940. **Código Penal**. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del2848compilado.htm. Acesso em 10 de novembro de 2023.

_____. Decreto-Lei nº 3.689, de 3 de outubro de 1941. **Código de processo penal**. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del3689.htm. Acesso em: 10 de novembro de 2023.

_____. Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990. **Dispõe sobre o Estatuto da Criança e do Adolescente e dá outras providências**. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l8069.htm. Acesso em 01 de novembro de 2023.

_____. Lei nº 7.210 de 11 de julho de 1984. **Institui a Lei de Execução Penal, Institui a Lei de Execução Penal**. Brasília, DF. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l7210.htm. Acesso em: 03 novembro de 2023.

_____. Lei nº 8.072, de 25 de julho de 1990. **Dispõe sobre os crimes hediondos, nos termos do art. 5º, inciso XLIII, da Constituição Federal, e determina outras providências**. Brasília, DF. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/LEIS/L8072.htm. Acesso em 01 de novembro de 2023.

_____. Lei nº 12.037/09 de 1º de outubro de 2009. **Dispõe sobre a identificação criminal do civilmente identificado, regulamentando o art. 5º, inciso LVIII, da Constituição Federal**. Disponível em Diário Oficial da União: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2007-2010/2009/lei/l12037.htm. Acesso em 01 de novembro de 2023.

_____. Lei nº 12.654/12 de 28 de maio de 2012. **Altera as leis 12.037/09 e 7.210/84 para prever a**

coleta de perfil genético como forma de identificação criminal, e dá outras providências. Disponível em Diário Oficial da União: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2011-2014/2012/lei/l12654.htm. Acesso em 01 de novembro de 2023.

_____. Lei nº 13.964/19 de 24 de dezembro de 2019. **Aperfeiçoa a legislação penal e processual penal.** Brasília, DF. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2019-2022/2019/lei/L13964.htm. Acesso em 03 de novembro de 2023.

_____. Lei nº 9.034, de 3 de maio de 1995. **Dispõe sobre a utilização de meios operacionais para a prevenção e repressão de ações praticadas por organizações criminosas.** Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/LEIS/L9034.htm. Acesso em: 07 de novembro de 2023.

_____. Decreto nº 7.950, de 12 de março de 2013. **Institui o Banco Nacional de Perfis Genéticos e a Rede Integrada de Bancos de Perfis Genéticos.** Disponível em: https://www.gov.br/mj/pt-br/assuntos/sua-seguranca/seguranca-publica/ribpg/documentos/recomendacao-crimes-de-coleta-obrigatoria/recomendacao-no1_17_cg-ribpg-1-1.pdf. Acesso em: 07 de novembro de 2023.

_____. Supremo Tribunal Federal. **Recurso Extraordinário nº 973.837/MG** – Minas Gerais. Relator: Gilmar Mendes. Recorrente: Wilson Carmino da Silva. Recorrido: Ministério Público de Minas Gerais. Aguardando julgamento. Disponível em: <https://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=TP&docID=11828210>. Acesso em: 05 de novembro de 2023.

ALEXY, Robert. **Teoria dos Direitos Fundamentais.** Tradução por Virgílio Afonso da Silva. São Paulo: Malheiros Editores, 2008.

CIDH. **Convenção Americana sobre Direitos Humanos.** Disponível em: <http://www.pge.sp.gov.br/centrodeestudos/bibliotecavirtual/instrumentos/sanjose.htm>. Acesso em: 06 de novembro de 2023.

CONVENÇÃO EUROPEIA DOS DIREITOS DO HOMEM. França, 2005. Disponível em: https://www.echr.coe.int/documents/d/echr/convention_por. Acesso em: 08 de novembro de 2023.

LIMA, Renato Brasileiro de. **Curso de Processo Penal.** Niterói, RJ: Editora. Impetus, 2013.

LIMA, Renato Brasileiro de. **Manual de processo penal: volume único.** Salvador: Editora JusPodivm, 2016.

LIMA, Renato Brasileiro de. **Legislação Criminal Especial Comentada: volume único.** Salvador: Juspodivm, 2016.

LOPES JUNIOR, Aury. **Direito Processual Penal.** 11. Ed. São Paulo: Saraiva, 2014.

LOPES JÚNIOR, Aury. **Direito Processual Penal e Sua Conformidade Constitucional.** Porto Alegre: Ed. Lumen Juris, 2009.

LOPES JÚNIOR., Aury. **Direito processual penal e sua conformidade constitucional, 5ª ed.** Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2010.

MARTELETO FILHO, Wagner. **O direito à não autoincriminação no processo penal contemporâneo: investigação genética, interceptações telefônicas e ambientais, agentes infiltrados e outros problemas.** Belo Horizonte: Del Rey, 2012.

MENDES, Gilmar Ferreira; COELHO, Inocêncio Mártires; BRANCO, Paulo Gustavo Gonet. **Curso**

de direito constitucional. 4. ed. São Paulo: Saraiva, 2009.

MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL. Procuradoria-Geral Da República. **Parecer nº 07/2017 – AJCR/SGJ/PGR.** Disponível em: https://www.mpf.mp.br/pgr/documentos/RE973837_coletamaterialgentico.pdf. Acesso em: 08 de novembro de 2023.

QUEIJO, Maria Elizabeth. **O direito de não produzir prova contra si mesmo: o princípio do nemo tenetur se detegere e suas decorrências no processo penal.** 2ª ed. São Paulo: Saraiva, 2003.

PACTO INTERNACIONAL SOBRE DIREITOS CIVIS E POLÍTICOS. Decreto nº 592, de 6 de julho de 1992. **Atos Internacionais. Pacto Internacional sobre Direitos Civis e Políticos. Promulgação.** Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/1990-1994/d0592.htm. Acesso em 08 de novembro de 2023.

UNESCO. **Declaração Universal sobre Bioética e Direitos Humanos.** 33ª Sessão, Portugal, 2006. Disponível em: https://unesdoc.unesco.org/ark:/48223/pf0000146180_por. Acesso em: 09 de novembro de 2023.